



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021703-94.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHAWAN JESUS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 803

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0021703-94.2024.8.26.0050

Agravante: Shawan Jesus de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Agravo em Execução Penal. Indeferimento do pedido de extinção da pena de multa. Recurso da defesa. Extinção da pena de multa na origem, em razão de concessão de indulto, configurando a perda de objeto.
RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Shawan Jesus de Oliveira contra a r. decisão, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa sem o pagamento (fls. 62/66).

Inconformado, sustenta (i) que o valor da multa é inferior ao mínimo exigido para as execuções fiscais, o que autoriza sua extinção, (ii) que o Tema 931 do STJ autoriza a extinção da multa, em razão da hipossuficiência do agravante, (iii) o prequestionamento a matéria.

Requer, assim, a extinção da pena de multa (fls. 01/07).

Recurso recebido (fls. 08).

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 11/20.

Mantida a r. decisão agravada, em sede de juízo de retratação (fls. 21).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 96/99).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Analisando os autos do processo de execução, constata-se que houve prolação de r. sentença declarando extinta a punibilidade da pena de multa, em razão da concessão de indulto (fls. 71/75, proc. execução n. 1026156-18.2024.8.26.0050).

Assim, o presente recurso perdeu seu objeto, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que declarada extinta a punibilidade da multa.

Ante o exposto, **dou por prejudicado o recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital